POLÍCIA DOS ESTADOS — LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL SUPLETIVA OU COMPLEMENTAR — CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

— *Interpretação do decreto-lei n.º* 1.623, *de* 22-9-939; *idem da lei n.º* 192, *de* 17-1-936.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 131, DE 10 DE MARÇO DE 1947

Excelentíssimo Sr. General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Severino Bernardo Freire, capitão da Fôrça Policial do Estado da Paraíba, recorre a Vossa Excelência contra o despacho da respectiva Interventoria, que lhe indeferiu o requerimento em que pleiteara, por se julgar preterido, promoção ao pôsto de major.

2. Consta do processo que: *a*) a Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936, decretada pela União com o objetivo de reorganizar as Polícias Militares e adaptá-las à função de reservas do Exército, nos têrmos do art. 167 da Constituição então vigente, no art. 25, dispôs que sòmente os oficiais que possuissem o Curso de Aperfeiçoamento ou de Formação de Oficiais da sua Corporação poderiam concorrer ao provimento das vagas de capitão, major e tenente-coronel; *b*) determinou, ainda, aquele texto que continuariam em vigor nas Polícias Militares, nos pontos que com êle não colidissem, "os dispositivos regulamentares, legais, federais e estaduais"; *c*) o art. 25, referido, foi, entretanto, expressamente revogado pelo Decreto-lei n.º 1.623, de 22-9-939, *in verbis*: "Artigo único — Fica revogado, a partir da publicação desta lei, o art. 25 da Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936"; *d*) a despeito da revogação a citada Interventoria baixou o Decreto-lei n.º 706, de 4 de agôsto de 1945, que, no art. 134, restabeleceu a exigência da posse de cursos especializados, para a promoção de oficiais da fôrça pública local; *e*) não obstante a lei nova, foi promovido, por ato interventorial, ao pôsto de major, da referida Corporação, o capitão Manoel Arruda de Assis, que não possuia o curso requerido; *f*) declara o interessado que a êle cabia essa promoção por ser o capitão número "um" em antiguidade, dentre os que possuem o curso exigido; *g*) tendo o recorrente solicitado ressarcimento da preterição à Interventoria, foi o requerimento indeferido sob a alegação de que a lei estadual não pode prevalecer em face da lei federal anterior.

3. Ouvida, a Interventoria em causa limitou-se a encaminhar o processado referente à matéria.

4. Na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (CENE), o relator da matéria, Dr. Carlos Medeiros Silva, entre outras considerações, assim se pronunciou: "Pela Constituição de 1937, à União cabia o poder de legislar privativamente sôbre a "organização, instrução, justiça e garantia das fôrças policiais dos Estados" (art. 16, n.º XXVI), preceito reproduzido, aliás, da Constituição de 1934, art. 5.º n.º XIX, letra *l*.

Em tais assuntos a lei poderia delegar aos Estados a faculdade de legislar para regular a matéria ou para suprir as lacunas do texto federal (art. 17). Mas a delegação era imprescindível uma vez que a matéria não foi contemplada na enumeração do art. 18. Assim, também, era no regime instituído em 1934 (Constituição, art. 5.º, § 3.º).

Na Constituição de 18 de setembro, afirmada a competência privativa da União para legislar sôbre a "organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares" (art. 5.º, n.º XV, letra *f*), ficou, todavia, explícito que tal competência "não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar" (art. 6.º).

Em acórdão proferido no *habeas-corpus* n.º 28.535, julgado em 22-9-943, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os Estados, com fundamento no art. 19, parágrafo único, da Lei Federal n.º 192, podiam criar justiça privativa para julgamento do pessoal das respectivas corporações militares. Entendeu, ainda, que não havia incompatibilidade entre aquela lei e a Constituição de 1937 (*Revista do Serviço Público*, fascículo de agôsto de 1944, pág. 98-103). Tratava-se, porém, de delegação expressa em lei federal.

No caso em exame, a lei federal avocou a si a competência para dizer sôbre a necessidade dos cursos. Entendeu, a princípio, que o curso era indispensável para depois dispensá-lo. Não delegou ao Estado, expressamente, a faculdade de legislar sôbre a matéria, como o exigia o art. 17 da Constituição de 1937, vigente, quando foi baixado o Decreto-lei federal n.º 1.623.

A circunstância de haver a lei local, que restabeleceu a exigência do curso, ter sido autorizada pelo Presidente da República não tem, a meu ver, fôrça bastante para suprir a delegação a que aludia o art. 17 da Constituição de 10 de novembro. Tal outorga de competência deveria constar de lei federal e não de simples ato executivo.

O conflito das leis federais com as estaduais é aliás um problema de difícil solução que muito se agrava nos períodos da intervenção federal (Vítor Nunes Leal, *Leis Federais e Leis Estaduais*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. I, pág. 765).

Como os atos discutidos no processo tenham sido praticados antes da Constituição atual, que não dispôs retroativamente, a sua invocação não tem pertinência".

5. A C.E.N.E., examinando por sua vez o assunto, opinou, unânimemente, por que seja negado provimento ao recurso, em face do parecer do relator, cuja conclusão é a seguinte: "A lei federal regulou a matéria e não delegou formalmente poderes ao Estado para dispor supletivamente; parece-me, pois, descabida a exigência de cursos para a promoção dos oficiais das fôrças públicas, à luz dos textos que regem a espécie, submetida ao exame desta Comissão. Opino, pois, por que se negue provimento ao recurso".

6. No mesmo sentido manifesto-me, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Benedito Costa Neto.* — Indeferido. — Em 13-3-947. — E. DUTRA.